



Processo: 04121/2020-3

Portaria do Corregedor Nº 6, de 6 de abril de 2021.

Publica o Parecer Ético 01/2021

O CORREGEDOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,
no uso das atribuições que lhe confere o artigo 29, parágrafo único, da Resolução TC nº 232, de 31 de janeiro de 2012.

RESOLVE:

Art. 1º. Publicar no anexo I desta Portaria o Parecer Ético 01/2021-9, emitido no bojo do Processo de Consulta Ética TC 4121/2020-3, pela Comissão Permanente de Ética Profissional do Servidor deste Tribunal de Contas.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Corregedor

ANEXO I

PARECER ÉTICO 01/2021

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta à Comissão de Ética Profissional dos Servidores, formulada por servidor desta Casa, o Auditor de Controle Externo Gustavo Franco Corrêa Hespanhol, que indaga sobre a existência de vedação, de conflito de interesse ou de incompatibilidade, ainda que parcial, conforme legislação aplicável, ao auditor de controle externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para que possa



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

exercer cumulativamente a profissão de corretor de imóveis (Lei 6.530, de 12 de maio de 1978).

Conforme Despacho 26954/2020, de ordem do Conselheiro Corregedor, vieram os autos para apreciação da matéria e elaboração de Parecer Ético por esta Comissão.

É o relatório, ainda que breve.

II - MÉRITO

A consulta proposta questiona sobre a existência de óbice, no plano ético-profissional, para o exercício cumulativo do cargo de auditor de controle externo deste Tribunal e da atividade profissional de corretor de imóveis.

Para que se responda a tal questionamento faz-se necessário o exame das normas que regem a atividade de auditor de controle externo, bem como aquelas que disciplinam a profissão de corretor de imóveis, de modo a perscrutar-se a existência de alguma disposição de conteúdo proibitivo à cumulação dos dois ofícios. Nesse ensejo serão analisadas, na sequência: a Lei Complementar Estadual 46, de 31 de janeiro de 1994, que consubstancia o estatuto dos servidores públicos civis do Estado do Espírito Santo; a Lei Complementar Estadual 622, de 08 de março de 2012, que dispõe especificamente sobre o cargo de auditor de controle externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo; a Lei 6.530, de 12 de maio de 1978, que rege a profissão do corretor de imóveis; o Decreto Federal 81.871, de 29 de junho de 1978, que regulamenta a Lei 6.530/1978; a Resolução 327/1992, do Conselho Federal de Corretores de Imóveis (Cofeci); e, ainda, o Código de Ética Profissional dos Servidores deste Tribunal, instituído pela Resolução TC 232, de 31 de janeiro de 2012.

A Lei Complementar Estadual 46/1994, que implementou o Regime Jurídico Único dos servidores públicos civis do Estado do Espírito Santo, ao tratar, em seu art. 222, dos casos de acumulação, proíbe, em verdade, que o servidor acumule cargos, empregos e funções públicas, não se referindo ao eventual exercício de atividade privada em



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

concomitância com o cargo público. Por sua vez o art. 221 da mesma Lei, ao elencar as condutas proibidas ao servidor público civil deste Estado, não traz vedação absoluta ao desempenho de atividade privada, se limitando em proibir a prática de comércio de bens e serviços, apenas, “no local de trabalho, ainda que fora do horário normal do expediente” (inciso XIV) e a participação, na qualidade de proprietário, sócio ou administrador, em empresa fornecedora de bens e serviços ao Estado (inciso XIX). Depreende-se, portanto, que o referido estatuto legal, não proíbe o exercício de atividade privada pelo servidor público civil, ressalvando, contudo, que esta atividade não pode ser praticada no ente ou órgão onde o servidor exerce as suas atribuições ou ser objeto de contrato firmado entre o Estado e empresa da qual o servidor seja proprietário, sócio ou administrador.

Por sua vez a Lei Complementar Estadual 622/2012, que cuida especificamente da carreira do Auditor de Controle Externo do TCEES, não estabelece vedação à atividade privada para aqueles que vierem a ser investidos no cargo.

De igual modo, abstendo-se de tecer qualquer proibição ao exercício, por servidores públicos, da profissão de corretor de imóveis, encontra-se redigida a Lei 6.530/1978. Já o Decreto Federal 81.871/1978, que, como informado, regulamenta a mencionada Lei Federal, estabelece, em seu art. 28, que “A inscrição do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica será efetuada no Conselho Regional da jurisdição, de acordo com a Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis”.

Conferindo concretude ao art. 28, do Decreto Federal 81.871/1978, foi editada a Resolução 327/1992, do Conselho Federal de Corretores de Imóveis (Cofeci) que, dentre outras disposições, estabelece normas para inscrição de pessoas físicas e jurídicas nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis. Da leitura da norma verifica-se que a menção a cargo ou função pública é realizada, apenas, no inciso I de seu art. 43, de seguinte teor:

Art. 43 - Os efeitos da inscrição principal ou secundária podem ser suspensos a critério do Plenário do Conselho Regional:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

I - a pedido da pessoa física, no caso de doença grave ou exercício de mandato, cargo ou função públicos incompatíveis com a atividade profissional, por período determinado;

De se notar que o preceito supra não proíbe o exercício de cargo público por corretor de imóveis, mas sim, delega ao próprio inscrito a possibilidade de requerer a suspensão de sua inscrição, no Conselho Regional de Corretores de Imóveis, quando o exercício de mandato, cargo ou função públicas se mostrarem incompatíveis com a atividade de corretagem. Ademais, fazendo-se uma interpretação teleológica do inciso I, do art. 43, da Resolução-Cofeci 3271992, afigura-se que a intenção do Conselho Federal de Corretores de Imóveis não foi a de vedar peremptoriamente o exercício da profissão de corretor de imóveis a servidores públicos, fazendo ressalva apenas aqueles que desempenhem funções públicas incompatíveis com a atividade de corretagem de bens imóveis. Tal percepção é confirmada ao se examinar o formulário de inscrição de pessoa física no Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Espírito Santo, que pode ser visualizado no endereço de internet <<https://www.crecies.gov.br>>, sendo que o item “1”, de seu Anexo 1, exige que o interessado na inscrição firme compromisso de que “[...] não exerce função ou cargo público, Federal, Estadual ou Municipal, que o(a) impeça ou incompatibilize o exercício pleno da profissão de CORRETOR DE IMÓVEIS”. Exsurge evidenciado, portanto, que as normas de regência da atividade de corretor de imóveis não impedem o exercício da profissão por servidores públicos, exceto quando houver patente incompatibilidade em razão da função pública desempenhada, a ser declarada pelo próprio interessado.

Por fim, resta a análise do Código de Ética Profissional dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (Res. TC 232/2012) que, nos termos do *caput* de seu art. 1º, tem por objetivo geral indicar os princípios e as normas de conduta que devem orientar as atividades profissionais, regulando as relações entre servidores, e destes com os jurisdicionados e a sociedade.

Nesse diapasão, tem-se que os artigos 7º e 8º, da Res. TC 232/2012, elencam, respectivamente, os deveres éticos a serem observados pelos servidores deste Tribunal e as condutas que são proibidas. Eis o teor dos preceitos:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Art. 7º. Constituem deveres éticos a serem observados pelos servidores do TCEES, dentre outros previstos nas regras e princípios constitucionais e infraconstitucionais, em especial a Lei Complementar Estadual nº 46/1994:

I – executar o seu trabalho observando que a sua conduta é regida por princípios e valores éticos que se materializam na adequada prestação dos serviços públicos;

II – estimular e zelar pelo integral cumprimento deste Código;

III – notificar a Comissão de Ética acerca de quaisquer situações de que tenha conhecimento que sejam contrárias às disposições deste Código, ficando garantido o sigilo quanto à fonte de informação, porém sendo vedado o anonimato;

IV – defender a competência constitucional do TCEES;

V – não participar de transações e atividades que possam comprometer a sua dignidade profissional ou desabonar a sua imagem pública, bem como a da Instituição;

VI – manter confidencialidade entre os servidores quanto às informações e atividades referentes ao trabalho realizado na área onde atua, sendo vedada a utilização desses dados em benefício de interesses particulares ou de terceiros;

VII – exercer as suas atribuições com zelo, rendimento e tempestividade, pondo fim ou procurando prioritariamente resolver situações que dependam de cumprimento de prazos legais;

VIII – ser assíduo e frequente ao serviço, na certeza de que a sua ausência provoca danos ao trabalho ordenado, refletindo negativamente em todo o sistema;

IX – manter limpo e em perfeita ordem o local de trabalho, seguindo os métodos mais adequados à sua organização;

X – participar dos movimentos e estudos que contribuam com a melhoria do exercício das suas funções;

XI – apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício da função;

XII – manter-se atualizado sobre as instruções, as normas de serviço e a legislação pertinentes ao órgão, no exercício de suas funções;

XIII – abster-se, de forma absoluta, de exercer a sua função, o seu poder ou a sua autoridade em benefício de atividades estranhas ao interesse público;

XIV – assumir claramente a responsabilidade pela execução do seu trabalho, pelos pareceres e pelas opiniões profissionais de sua autoria;

XV – atender, tempestivamente, a qualquer prestação de contas pertinente à gestão dos bens, direitos e serviços do TCEES, que lhe forem confiados;

XVI – respeitar as iniciativas dos seus colegas servidores quanto aos trabalhos e as soluções desenvolvidas, jamais expondo-os ou usando-os como de sua própria idealização;

XVII – não aceitar pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, interessados e outros que visem obter quaisquer favores, benesses ou



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

vantagens indevidas em decorrência de ações ilegais ou aéticas, e denunciá-las;

XVIII – representar imediatamente à chefia competente todo e qualquer ato ou fato que seja contrário ao interesse público, prejudicial ao Tribunal ou à sua missão institucional, de que tenha tomado conhecimento em razão do cargo ou função;

XIX – facilitar e estimular a atividade funcional dos seus subordinados, não criando obstáculos aos seus anseios de promoção e melhoria;

XX – ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários do serviço público, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, cunho político e posição social;

XXI – utilizar-se dos avanços técnicos e científicos ao seu alcance ou do seu conhecimento para atendimento das suas atividades profissionais;

XXII – adotar atitudes e procedimentos objetivos e imparciais, em particular, nas instruções e relatórios que deverão ser tecnicamente fundamentados, baseados exclusivamente nas evidências obtidas e organizadas de acordo com as normas do Tribunal;

XXIII – zelar pela conservação do patrimônio público;

XXIV – utilizar com economia e consciência os recursos fornecidos para a execução do trabalho, evitando o desperdício e contribuindo para a preservação do meio ambiente;

XXV – transmitir aos demais servidores informações e conhecimentos obtidos em razão de treinamentos ou de experiência profissional, contribuindo para o aprimoramento dos trabalhos a serem realizados.

-----//-----

Art. 8º. É vedado ao servidor do TCEES:

I – valer-se das vantagens e facilidades inerentes ao cargo ou à função para obter qualquer tipo de favorecimento, para si ou para outrem;

II – ser conivente com erro ou infração a este Código de Ética;

III – usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa;

IV – permitir que perseguições, simpatias, antipatias ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados ou com integrantes do TCEES;

V – pleitear, solicitar, provocar ou sugerir o recebimento de gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, em proveito próprio, de familiares ou de qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão, bem como influenciar outro servidor para o mesmo fim;

VI – alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;

VII – utilizar-se de servidor público, de meios ou ferramentas de trabalho para atendimento a interesse particular;

VIII – retirar da repartição pública, sem estar devidamente autorizado, qualquer documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

IX – fazer uso de informações privilegiadas, obtidas em razão do exercício do cargo, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros;

X – prejudicar, direta ou indiretamente, a reputação, a dignidade ou o desempenho das atividades de colega servidor público ou de profissionais vinculados aos jurisdicionados do TCEES;

XI – prestar, com ou sem remuneração, consultoria ou assessoria a jurisdicionado do TCEES;

XII – valer-se da condição de chefe, ou de qualquer outra que lhe assegure superioridade hierárquica, para desrespeitar a dignidade de subordinado, para compeli-lo a manifestar-se formalmente acerca de matéria sobre a qual já tenha se manifestado anteriormente, ou para induzi-lo a infringir qualquer dispositivo deste Código de Ética;

XIII – participar como membro efetivo ou suplente de conselhos ou comissões de jurisdicionados do TCEES, salvo das entidades previdenciárias em que poderão ser integrados por qualquer servidor, exceto auditores de controle externo; (Redação dada pela Resolução TC nº 291/2015).

XIV – assumir a autoria de documento técnico elaborado por terceiros;

XV – atuar fora de suas competências ou atribuições;

XVI – deturpar intencionalmente a interpretação de conteúdo explícito ou implícito de documentos, obras doutrinárias, leis, acórdãos e outros instrumentos de apoio técnico ao exercício da profissão, com o intuito de iludir a boa-fé e induzir a erro os jurisdicionados, colegas ou terceiros;

XVII – concorrer para a realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la, ou praticar, no exercício da profissão, ato legalmente definido como crime ou contravenção;

XVIII – recusar-se a prestar contas de quantias que lhe forem comprovadamente confiadas, em virtude de seu trabalho;

XIX – aceitar presentes, salvo aqueles recebidos de autoridades, nas ocasiões protocolares, ou outros que não tenham valor comercial, ou que sejam distribuídos por entidade de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual, ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, desde que não ultrapassem, no exercício financeiro, o valor correspondente a 100 (cem) VRTE's;

XX – aceitar qualquer "hospitalidade" (almoço, festa, hospedagem, etc.) que seja oferecida por pessoa ligada, direta ou indiretamente, a jurisdicionado do TCEES, inclusive seus contratados, salvo os convites institucionais e desde que não haja possíveis conflitos de interesses;

XXI – dar publicidade, sem prévia e expressa autorização, a estudos, pareceres e pesquisas realizados no desempenho de suas atividades no cargo ou função, cujo objeto ainda não tenha sido apreciado;

XXII – manifestar-se em nome do Tribunal quando não autorizado e habilitado para tal.

Partindo-se da leitura do inteiro teor dos artigos 7º e 8º, do Código de Ética dos Servidores deste TCEES, não se observa que o desempenho da atividade de corretor



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

de imóveis, de modo concomitante ao exercício do cargo de auditor de controle externo, possa malferir os deveres éticos que enunciam, tampouco amolda-se à alguma das condutas vedadas.

Dessa forma, após analisada a legislação funcional e o Código de Ética Profissional dos Servidores do TCEES, bem como as normas de regência da atividade profissional de corretor de imóveis, particularmente a Lei 6.530/1978, o Decreto Federal 81.871/1978 e a Resolução-Cofeci 327/1992, **conclui-se** que não se verifica vedação ou incompatibilidade no que diz respeito à acumulação do cargo de auditor de controle externo desta E. Corte com a atividade profissional de corretor de imóveis. Entretanto, é necessário que o servidor observe o que prescrevem os incisos XIV e XIX, do art. 221, da Lei Complementar Estadual 46/1994, abstendo-se de oferecer ou executar seus serviços profissionais nas dependências do TCEES ou, quando em trabalho externo, durante o desempenho das funções de seu cargo; bem como de firmar contrato de fornecimento de serviços com o Estado, na hipótese de vir a ser proprietário, sócio ou administrador de pessoa jurídica que explore atividade de intermediação imobiliária. Outrossim, deve o consultante atentar-se para a necessidade de adequação dos horários a serem dedicados à atividade privada de corretor de imóveis de modo a não comprometer o exercício das atribuições do cargo de auditor de controle externo.

III - CONCLUSÃO

Diante da questão consultada, **conclui-se** no sentido de **que não se verifica vedação ou incompatibilidade quanto à acumulação do cargo de auditor de controle externo desta E. Corte de Contas com a atividade profissional de corretor de imóveis**. Contudo, é necessário que o servidor observe as disposições contidas nos incisos XIV e XIX, do art. 221, da Lei Complementar Estadual 46/1994, **abstendo-se**: i) de oferecer ou executar seus serviços profissionais nas dependências do TCEES ou, quando em trabalho externo, durante o desempenho das funções de seu cargo; ii) de firmar contrato de fornecimento de serviços com o Estado, na hipótese de vir a ser



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

proprietário, sócio ou administrador de pessoa jurídica que explore atividade de intermediação imobiliária. Ademais, deve o servidor atentar-se para a necessidade de adequação dos horários a serem dedicados à atividade privada de corretor de imóveis de modo a não comprometer o exercício das atribuições do cargo de auditor de controle externo.

Pelo exposto, esta Comissão de Ética, com fundamento nos artigos 13, IV e 18, III, da Resolução TC 232/2012, submete ao Exmo. Conselheiro Corregedor o presente Parecer Ético.

Vitória, 24 de março de 2021.

Gladson Carvalho Lyra
Presidente da CEPS

Camila Mara Ribeiro Lima
Membro Titular da CEPS

José Henrique Garcia da Silva
Membro Titular da CEPS



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913